

## PROJETO DE LEI Nº 1.958, DE 2021

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

**Art. 1º** Suprimam-se os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei n. 1.958, de 2021.

**Art. 2º** Acrescente-se ao Projeto de Lei n. 1.958, de 2021, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

“Fica vedada a realização de qualquer procedimento de heteroidentificação com o objetivo de identificação racial nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.”

**Art. 2º** A Lei n. 12.711/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:



“Art. 6-A. Fica vedada a realização de qualquer procedimento de heteroidentificação com o objetivo de identificação racial nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar a previsão de Comissões de Heteroidentificação no âmbito da Administração Pública Federal. Estas comissões, destinadas a confirmar a autodeclaração de candidatos pretos e pardos com base em critérios fenotípicos, têm gerado graves questionamentos quanto à sua legitimidade, à discricionariedade dos critérios aplicados e aos impactos sociais resultantes.

Na prática, o funcionamento dessas comissões configura verdadeiros "Tribunais Raciais", que submetem os candidatos a situações vexatórias e humilhantes. A avaliação baseada predominantemente em características fenotípicas desconsidera a complexidade das identidades raciais e reforça a discriminação, agravando estigmas sociais. Além disso, trata-se de um procedimento que abre espaço para interpretações subjetivas, comprometendo a justiça e a transparência do processo seletivo.

Não menos relevante é a semelhança deste mecanismo com práticas adotadas sob regimes de segregação racial, como as Leis Raciais de Nuremberg na Alemanha nazista, que buscavam categorizar indivíduos com base em supostas "características raciais". Essas leis, de infeliz memória, marcaram um período de violação sistemática dos direitos humanos e são amplamente condenadas pela comunidade internacional.

Portanto, para preservar a dignidade dos candidatos e evitar o retorno a práticas que segmentem a sociedade com base em critérios discriminatórios, é essencial que o art. 3º seja suprimido. A autodeclaração, reconhecida pela legislação brasileira como suficiente, deve ser respeitada como instrumento legítimo de identificação étnico-racial, sem a necessidade de validação por terceiros.



Assim, a supressão do artigo contribui para a construção de uma política pública de inclusão mais justa, que não reproduza mecanismos de exclusão ou estigmatização.

Contamos, assim, com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM**

**NOVO/RS**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Marcel van Hattem)**

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

Assinaram eletronicamente o documento CD241710399600, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 3 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 4 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS) - LÍDER
- 5 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 6 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 7 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP) - LÍDER do PL
- 8 Dep. Zucco (PL/RS)
- 9 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 10 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB



CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Apresentação: 13/11/2024 15:41:21.510 - PLEN  
EMP 1 => PL 1958/2021  
EMP n.1



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241710399600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros